

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.544 - SP (2016/0253409-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ██
ADVOGADO : BRUNO PUERTO CARLIN - SP194949
RECORRIDO : ██
ADVOGADOS : EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E OUTRO(S) - SP114886
VALÉRIA LEMOS NUNES VASCONCELOS - SP160239
AGRAVANTE : ██
ADVOGADO : EDMUNDO VASCONCELOS FILHO - SP114886
AGRAVADO : ██
ADVOGADO : BRUNO PUERTO CARLIN - SP194949

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PERDA DE OBJETO.

1. Ação monitória.
2. Ação ajuizada em 09/04/2008. Agravo em recurso especial concluso ao gabinete em 21/09/2016. Julgamento: CPC/73.
3. Instada a manifestar-se sobre o interesse no julgamento de seu recurso, a agravante indicou a sua perda de objeto, motivo pelo qual o seu agravo em recurso especial deve ser julgado prejudicado.
4. Agravo em recurso especial de ██ julgado prejudicado.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PENA PREVISTA NO ART. 940 DO CC/02. DEVOUÇÃO EM DOBRO DE QUANTIA JÁ PAGA E INDEVIDAMENTE COBRADA. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Ação monitória.
2. Ação ajuizada em 09/04/2008. Agravo em recurso especial concluso ao gabinete em 21/09/2016. Julgamento: CPC/73.
3. O propósito recursal, a par de decidir acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é dizer qual é o termo inicial de incidência de juros e correção monetária quando há condenação ao pagamento em dobro de dívida já paga (art. 940 do CC/02).
4. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

Superior Tribunal de Justiça

5. Na espécie, a construtora não tinha a possibilidade de satisfazer a obrigação pecuniária – na espécie, a sanção privada, prevista no art. 940 do CC/02, de pagamento em dobro de quantia cobrada e já paga – enquanto não fixada esta obrigação pelo Tribunal de origem. Portanto, são devidos os juros moratórios desde a data em que condenada a construtora à pena prevista no art. 940 do CC/02.
6. A correção monetária tem por objetivo exatamente a recomposição no tempo do valor da moeda em que se expressa determinada obrigação pecuniária. Logo, na presente hipótese, deve-se reconhecer que o termo inicial de sua incidência remonta à data em que se deu o ajuizamento da ação monitória, já que o valor, à época em que cobrado indevidamente – e que deverá ser restituído ao condomínio –, é que deve submeter-se à correção monetária.
13. Recurso especial de [REDACTED] conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial do Condomínio [REDACTED] e julgar prejudicado o AREsp da [REDACTED], nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). BRUNO PUERTO CARLIN, pela parte RECORRENTE: [REDACTED].

Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.544 - SP (2016/0253409-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE :

ADVOGADO : BRUNO PUERTO CARLIN - SP194949

RECORRIDO :

ADVOGADOS : EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E OUTRO(S) - SP114886
VALÉRIA LEMOS NUNES VASCONCELOS - SP160239

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVANTE : ██████████
ADVOGADO : EDMUNDO VASCONCELOS FILHO - SP114886
AGRAVADO : ██████████
ADVOGADO : BRUNO PUERTO CARLIN - SP194949

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por ██████████
██████████, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/SP; e de agravo interposto por ██████████, contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, também fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial de ██████████
interposto em: 15/02/2016.

Agravo em recurso especial de ██████████ interposto
em: 25/05/2016.

Concluso ao gabinete em: 21/09/2016.

Ação: monitória, ajuizada por ██████████,
em desfavor de ██████████, por meio da qual
objetiva a condenação deste ao pagamento de R\$ 421.913,27 (quatrocentos e vinte e um mil, novecentos e treze reais e vinte e sete centavos) por serviços de obras na estrutura do prédio e restauração da fachada prestados ao condomínio (e-STJ fls. 53-55).

O ██████████, por sua vez, opôs
embargos monitórios, apontando que o valor devido à construtora seria de apenas R\$ 183.608,97 (cento e oitenta e três mil, seiscentos e oito reais e noventa e sete

Superior Tribunal de Justiça

centavos), uma vez que foram desconsiderados valores já adimplidos pelo condomínio. Pugnou, ainda, pela condenação da [REDACTED] à devolução em dobro do valor cobrado e já pago, nos termos do art. 940 do CC/02, o que acabaria, em verdade, o tornando credor e não devedor de valores.

Referidos embargos monitórios foram julgados procedentes, para reconhecer apenas a inexistência da obrigação de pagar a quantia perseguida com a ação monitória e, conseqüentemente, a inexistência do direito à constituição do título executivo (e-STJ fls. 82-87).

Após a interposição de apelação por parte do condomínio, o TJ/SP determinou a retificação da sentença, a fim de determinar, também, que a construtora restitua a quantia indevidamente cobrada em dobro (e-STJ fls. 91-96).

Iniciou-se o cumprimento de sentença, ao qual apresentou impugnação a construtora (e-STJ fls. 142-147).

Decisão interlocutória: *i)* recebeu a impugnação ao cumprimento de sentença, sem suspensão da execução; *ii)* indeferiu a penhora, tendo em vista que o exequente (condomínio) rejeitou o bem ofertado; e *iii)* reconheceu que sobre o valor da condenação em dobro incide correção monetária e juros (e-STJ fl. 172).

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto por [REDACTED]. Na oportunidade, reconheceu que a correção monetária e os juros de mora seriam devidos a partir da data do arbitramento. O acórdão foi assim ementado:

PENHORA – Incidência sobre terreno, cuja propriedade e valor não ficaram demonstrados nos autos – Impossibilidade – Ademais, não foi aceito pelo credor – Correção monetária e juros de mora da condenação a serem computados do momento do arbitramento – Recurso não provido, com observação (e-STJ fl. 219).

Superior Tribunal de Justiça

Embargos de declaração: opostos pelo condomínio e pela construtora, foram rejeitados (e-STJ fls. 243-247).

Recurso especial de [REDACTED]:
alega a violação de dispositivos legais, bem como dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 249-265).

Recurso especial de [REDACTED]:
alega violação dos arts. 404, 405 e 940 do CC/02; e 535, II, do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que:

i) a indenização por cobrança de dívida já paga (art. 940 do CC/02) há de ser corrigida e acrescida de juros a partir da data em que ocorreu o ato de cobrança indevida (na hipótese, data da distribuição da ação monitória) ou, ao menos, a partir da data da citação; e

ii) a decisão que condena ao pagamento em dobro pelo art. 940 do CC/02 não arbitra valor algum, vez que o objeto da condenação já se encontra monetariamente quantificado desde o início da demanda – valor em dobro da dívida já paga e cobrada indevidamente –, motivo pelo qual não há que se falar que a correção monetária e juros incidem somente a partir da data do arbitramento (e-STJ fls. 266-294).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso especial interposto por [REDACTED] (e-STJ fls. 355-357), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 362-365); e admitiu o recurso especial interposto por [REDACTED] (e-STJ fls. 358-360).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.544 - SP (2016/0253409-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE :

ADVOGADO : BRUNO PUERTO CARLIN - SP194949

RECORRIDO :

ADVOGADOS : EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E OUTRO(S) - SP114886
VALÉRIA LEMOS NUNES VASCONCELOS - SP160239

AGRAVANTE :

ADVOGADO : EDMUNDO VASCONCELOS FILHO - SP114886

AGRAVADO :

ADVOGADO : BRUNO PUERTO CARLIN - SP194949

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PERDA DE OBJETO.

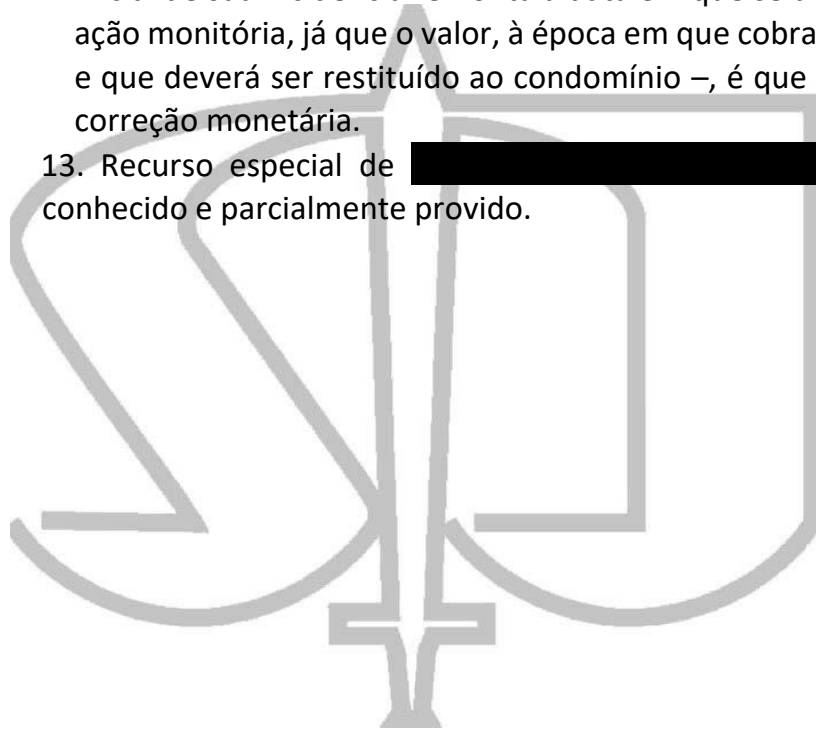
1. Ação monitória.
2. Ação ajuizada em 09/04/2008. Agravo em recurso especial concluso ao gabinete em 21/09/2016. Julgamento: CPC/73.
3. Instada a manifestar-se sobre o interesse no julgamento de seu recurso, a agravante indicou a sua perda de objeto, motivo pelo qual o seu agravo em recurso especial deve ser julgado prejudicado.
4. Agravo em recurso especial de [REDACTED] julgado prejudicado.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PENA PREVISTA NO ART. 940 DO CC/02. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE QUANTIA JÁ PAGA E INDEVIDAMENTE COBRADA. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Ação monitória.
2. Ação ajuizada em 09/04/2008. Agravo em recurso especial concluso ao gabinete em 21/09/2016. Julgamento: CPC/73.
3. O propósito recursal, a par de decidir acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é dizer qual é o termo inicial de incidência de juros e correção monetária quando há condenação ao pagamento em dobro de dívida já paga (art. 940 do CC/02).
4. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

Superior Tribunal de Justiça

5. Na espécie, a construtora não tinha a possibilidade de satisfazer a obrigação pecuniária – na espécie, a sanção privada, prevista no art. 940 do CC/02, de pagamento em dobro de quantia cobrada e já paga – enquanto não fixada esta obrigação pelo Tribunal de origem. Portanto, são devidos os juros moratórios desde a data em que condenada a construtora à pena prevista no art. 940 do CC/02.
6. A correção monetária tem por objetivo exatamente a recomposição no tempo do valor da moeda em que se expressa determinada obrigação pecuniária. Logo, na presente hipótese, deve-se reconhecer que o termo inicial de sua incidência remonta à data em que se deu o ajuizamento da ação monitória, já que o valor, à época em que cobrado indevidamente – e que deverá ser restituído ao condomínio –, é que deve submeter-se à correção monetária.
13. Recurso especial de [REDACTED] conhecido e parcialmente provido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.544 - SP (2016/0253409-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE :

ADVOGADO : BRUNO PUERTO CARLIN - SP194949

RECORRIDO :

ADVOGADOS : EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E OUTRO(S) - SP114886

VALÉRIA LEMOS NUNES VASCONCELOS - SP160239

AGRAVANTE :

ADVOGADO : EDMUNDO VASCONCELOS FILHO - SP114886

AGRAVADO :

ADVOGADO : BRUNO PUERTO CARLIN - SP194949

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal, a par de decidir acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é dizer qual é o termo inicial de incidência de juros e correção monetária quando há condenação ao pagamento em dobro de dívida já paga (art. 940 do CC/02).

Aplicação do Código de Processo Civil de 1973, pelo Enunciado administrativo n. 2/STJ.

- DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE

1. DA PERDA DE OBJETO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA CONSTRUTORA

Instada a manifestar-se sobre o interesse no julgamento de seu agravo em recurso especial, a agravante (construtora) informou que o seu recurso, que versa sobre o bem indicado à penhora, perdeu a sua finalidade, uma vez que, *“para evitar a constrição de seus ativos financeiros, efetuou depósito judicial para*

Superior Tribunal de Justiça

garantia do Juízo, sendo certo que – inclusive – esse valor já foi levantado pelo Condomínio – Exequente” (e-STJ fl. 418).

Destarte, diante da perda de objeto do agravo em recurso especial da Construtora, deve o mesmo ser julgado prejudicado.

DO RECURSO ESPECIAL DO CONDOMINIO

1. DA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, do CPC/73

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no REsp 1.469.906/MG, 3ª Turma, DJe de 16/02/2018; AgInt no AREsp 808.418/SP, 4ª Turma, DJe de 13/12/2017.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca do termo inicial de incidência dos juros e correção monetária, de maneira que os embargos de declaração opostos, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC/73, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 568/STJ.

2. DO TERMO INICIAL DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA (arts. 404, 405 e 940 do CC/02; e dissídio jurisprudencial)

O TJ/SP deixou expressamente consignado que os juros e a correção

Superior Tribunal de Justiça

monetária devem ser computados da data do arbitramento, ou seja, do momento em que reconhecido pelo Tribunal de origem o dever de pagar a quantia em dobro (e-STJ fl. 245).

Compulsando os autos, verifica-se que o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a construtora deveria pagar em dobro a quantia indevidamente cobrada e já paga pelo condomínio deu-se em abril/2015 (e-STJ fl. 90).

Por sua vez, o condomínio sustenta que, ao se reconhecer que os mencionados encargos incidiriam somente a partir da data do arbitramento, estar-se-ia chancelando o locupletamento ilícito da construtora, premiando-a “(...) *por todos os anos (a distribuição da ação e citação ocorreram em 2008) em que insistiu na cobrança da dívida já paga, muito embora tivesse sido alertada em tal sentido desde os embargos monitórios*” (e-STJ fl. 276) (grifos acrescentados).

2.1 Dos juros moratórios

Como mesmo explicita GUSTAVO TEPEDINO, mora ocorre quando a prestação, apesar de não ter sido oportunamente adimplida enquanto devida, ainda pode ser executada de forma útil para o credor. Assim, a mora pode ser conceituada como sendo o atraso, imputável por distintos fatores a uma das partes, no prestar ou no receber a prestação que ainda interessa ao credor (*Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 205, p. 466).

Nos termos do art. 395 do CC/02, o principal efeito da mora do devedor consiste na sua responsabilidade pelos prejuízos que o credor vier a sofrer em razão do retardamento imputável, crescendo-se de juros, atualização dos

Superior Tribunal de Justiça

valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos e honorários de advogado.

Os juros moratórios são aqueles que incidem em caso de retardamento na restituição do capital ou de descumprimento de obrigação. São devidos em razão do inadimplemento e, portanto, correm a partir da constituição em mora (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 2: teoria geral das obrigações*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pp. 405-406).

A propósito, já reconheceu esta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. NATUREZA JURÍDICA DE INDENIZAÇÃO DO DANO DECORRENTE DO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELA LOCATÁRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Os juros de mora detêm natureza jurídica indenizatória, destinando-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão do atraso do devedor em efetuar o pagamento das prestações nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato, não se prestando à remuneração do capital.

3. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 942.280/RS, 3ª Turma, DJe 18/10/2016) (grifos acrescentados).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE DA CONDENAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A QUANTIA DEPOSITADA, APÓS O REGULAR DEPÓSITO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. DESCABIMENTO. SEM CARACTERIZAÇÃO OU PERMANÊNCIA EM MORA, NÃO CABE IMPOSIÇÃO DE JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL DEVE SER ATUALIZADO, PELO BANCO DEPOSITÁRIO, SEM INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA, CONFORME DISPOSIÇÕES LEGAIS DE REGÊNCIA, LICITAÇÕES OU CONVÊNIOS PROCEDIDOS PELOS TRIBUNAIS, OU MESMO PRÉVIA ACEITAÇÃO.

1. O art. 396 do CC estabelece que, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Dessarte, para caracterização ou permanência em mora, é necessário que haja exigibilidade da prestação e inexecução culposa, vale dizer, "retardamento injustificado da parte de algum dos sujeitos da relação obrigacional", compreendendo os juros moratórios "pena imposta ao devedor em atraso com o cumprimento da obrigação"

Superior Tribunal de Justiça

(PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 119 e 291) (grifos acrescentados).

(...)

5. Recurso especial provido (REsp 1.169.179/DF, 4ª Turma, DJe 31/03/2015).

Na presente hipótese, deve-se perscrutar, então, a partir de qual momento incorreu em mora a construtora, a fim de que se possa definir o termo inicial da incidência dos juros moratórios.

E, com efeito, inviável negar que o retardamento no cumprimento da obrigação da devolução em dobro do valor já pago, nos termos do art. 940 do CC/02, deu-se somente quando definida tal obrigação pelo TJ/SP.

Ora, não tinha como a construtora satisfazer a obrigação pecuniária – na espécie, a sanção privada, prevista no art. 940 do CC/02, de pagamento em dobro de quantia já paga – enquanto não fixada esta obrigação pelo Tribunal de origem, ainda que nesta oportunidade não tenha havido propriamente o arbitramento de valores.

Ressalte-se, inclusive, que a pena prevista no art. 940 do CC/02, imputável a quem demande por dívida já paga, só é cabível nas hipóteses em que constatada a má-fé do credor, de maneira que a construtora só teve ciência da condenação a este título quando expressamente definida pela Corte local, que o fez nos seguintes termos:

Para a aplicação da penalidade prevista no artigo 940 do Código Civil se faz necessária a existência de má-fé do credor, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, “quanto à aplicabilidade do art. 940 do Código Civil, é assente o entendimento segundo o qual o disposto no referido artigo somente é aplicável quando comprovada a má-fé do credor” (ATJ, 2T, AgRg no Ag 1318384/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 26.10.2010).

(...)

Superior Tribunal de Justiça

No presente, ficou comprovada a existência de má-fé da embargada em reiterar os mesmos argumentos já rechaçados pelo v. Acórdão que pôs fim na discussão entabulada na ação de cobrança, e assim cabe a condenação na devolução em dobro da quantia indevidamente pretendida pela construtora no recurso de apelação interposto perante este Tribunal.

Portanto, a r. sentença deve ser retificada no ponto, a fim de determinar que a construtora restitua ao requerido a quantia indevidamente cobrada em dobro, mantendo no mais tal como lançada, inclusive no tocante a sucumbência (e-STJ fl. 96).

Portanto, são devidos os juros moratórios desde a data em que condenada a construtora à pena prevista no art. 940 do CC/02.

2.2 Da correção monetária

A atualização monetária, por sua vez, destina-se a evitar que a desvalorização da moeda em decorrência do processo inflacionário avilte o valor monetário devido, acarretando sua insuficiência para repor o credor na situação em que ele se encontrava anteriormente ao inadimplemento (BDINE JR., HAMID CHARAF. *Código civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002*. Coord. Cezar Peluso. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Manole, 2014, p. 359).

Com efeito, a correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um *plus* que se acrescenta ao crédito, mas um *minus* que se evita (REsp 1.340.199/RJ, 4ª Turma, DJe 06/11/2017; e REsp 1.112.524/DF, Corte Especial, DJe 30/09/2010).

Assim, a fim de se estabelecer o termo inicial de incidência da correção monetária, deve-se fazer novamente um breve retrospecto da demanda.

A ação monitória ajuizada pela construtora objetivava a condenação

Superior Tribunal de Justiça

do condomínio ao pagamento de R\$ 421.913,27 (quatrocentos e vinte e um mil, novecentos e treze e vinte e sete reais), já atualizados monetariamente (e-STJ fl. 55).

O condomínio opôs embargos monitórios afirmando que foi desconsiderado montante já pago – R\$ 246.349,90 (duzentos e quarenta e seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa centavos) –, motivo pelo qual seria devida apenas a quantia de R\$ 183.608,97 (cento e oitenta e três mil, seiscentos e oito reais e noventa e sete centavos). No mais, pugna pela condenação da construtora à devolução em dobro do valor cobrado e já pago.

Em 1º grau, não obstante tenham sido providos os embargos monitórios apresentados pelo condomínio, não foi reconhecida a pretensão de devolução em dobro dos valores pagos e indevidamente cobrados. Contudo, após a interposição de apelação, o TJ/SP reconheceu o direito do condomínio em receber em dobro o montante já adimplido e indevidamente cobrado pela construtora, nos termos do art. 940 do CC/02.

Destarte, tendo em vista que a construtora foi condenada à penalidade de devolução em dobro do valor cobrado e que já havia sido pago pelo condomínio – qual seja, R\$ 246.349,90 (duzentos e quarenta e seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa centavos) –, é essa a quantia que deve ser atualizada monetariamente, a fim de recompor a desvalorização da moeda.

Assim, se a recomposição monetária tem por objetivo exatamente a recomposição no tempo do valor da moeda em que se expressa determinada obrigação pecuniária, deve-se reconhecer que o termo inicial de sua incidência deve ser a data em que indevidamente cobrado tal valor – que deve ser ressarcido em dobro –, ou seja, a data de ajuizamento da ação monitória.

Ressalte-se que, ainda que a condenação a este título tenha se dado

Superior Tribunal de Justiça

apenas posteriormente pela Corte local – em 2015 –, o reconhecimento de devolução em dobro deve levar em conta, em verdade, o valor indevidamente cobrado pela construtora, pois é este montante que será restituído.

É por este motivo que a atualização monetária remonta à data em que se deu o ajuizamento da ação monitória, já que o valor, à época em que cobrado indevidamente – e que deverá ser restituído ao condomínio –, é que deve submeter-se à correção monetária.

A correção monetária, portanto, deve incidir desde a data de ajuizamento da ação, contrariamente ao que afirmado pela Corte local.

Forte nessas razões, JULGO PREJUDICADO o agravo em recurso especial interposto por [REDACTED]; e CONHEÇO do recurso especial interposto por [REDACTED] e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para definir a data de ajuizamento da ação como o termo inicial para incidência da correção monetária.

Superior Tribunal de Justiça

Documento: 1837689 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/06/2019

Página 17 de 5

